

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL DA COLETA
6ª TURMA – DR. JOHONSOM DI SALVO**

Apelação: 2225237 0034549-11.2004.4.03.6100 SP

Apelantes: Rádio e Televisão Record e Rede Mulher de Televisão

Apelados: Ministério Público Federal, Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades – CEERT e Instituto Nacional da Tradição e Cultura Afro-brasileira - INTECAB

CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DESIGUALDADES – CEERT E INSTITUTO NACIONAL DA TRADIÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA – INTECAB, por seus Advogados, vêm perante Vossa Excelência apresentar **MEMORIAIS** destinados a destacar oito parâmetros jurídicos subjacentes ao recurso supramencionado, quais sejam:

I. Razões recursais reafirmam ofensas e ódio religioso direcionados exclusivamente às religiões afro-brasileiras

II. Consequências fáticas do discurso ofensivo e portador de ódio

III. Do abuso da liberdade de radiodifusão, previsto textualmente no Código Brasileiro de Telecomunicações

IV. Honra e dignidade dos grupos religiosos integram o patrimônio social e cultural, conforme disposição expressa da Lei da Ação Civil Pública

V. Da violação de tratados internacionais ratificados pelo Brasil

VI. Apelantes pretendem subordinar concessão de serviço público a interesses privados, em detrimento da legalidade

VII. Constituição Federal prescreve a valorização da diversidade e protege as manifestações culturais afro-brasileiras, colorários do princípio constitucional do pluralismo

VIII. Precedentes do TRF-3, TRF-5, STJ e STF sobre ódio religioso e os limites da liberdade de expressão e de manifestação

Tais matérias, seguidas de aspectos complementares úteis para o enfrentamento da questão, serão concisamente deduzidas a seguir.

I. RAZÕES RECURSAIS REAFIRMAM OFENSAS E ÓDIO RELIGIOSO DIRECIONADOS EXCLUSIVAMENTE ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

Conquanto hajam utilizado, ao longo de uma década e meia desde o início deste processo, todos os eufemismos, estratégias, artifícios e manobras procrastinatórias com a finalidade de esquivarem-se da jurisdição, as apelantes finalmente resolveram admitir com todas as letras as ofensas e o ódio religioso direcionados exclusivamente às religiões afro-brasileiras.

Consta textualmente nas razões recursais (fls. 2.193) o fundamento bíblico que “justificaria” as ofensas e a propagação do ódio religioso:

“Qualquer homem ou mulher que evocar os espíritos ou fizer adivinhações, será morto. Serão apedrejados e levarão sua culpa (Levítico, capítulo 20, versículo 27.)”

As ofensas, a linguagem ultrajante, a discriminação de brasileiros em razão de sua crença, conforme demonstrado adiante, seriam então “justificadas” por substrato bíblico deste jaez, resultando em condutas candidamente descritas pelas apelantes como “regular exercício de direito de culto e de crença” (fls. 2.191).

As mesmas razões recursais, aliás, indicam o alvo exclusivo do discurso injurioso e portador de ódio, maldisfarçado pelo uso da metonímia “*mães e pais de encosto*” para designar “mães e pais de santo”, denominação popular das sacerdotisas e sacerdotes afro-brasileiros, nestes termos:

“Alega-se que nos programas referidos na ação se verificam menções a bruxaria, feitiçaria, pais e mães de encosto, espíritos imundos e outros termos esparsos que, salvo melhor juízo, não caracterizam qualquer abuso informativo, erronia ou qualquer sorte de conduta criminosa passível de reprimenda, a justificar resposta retificativa.
(fls. 2.187).

Note-se que a despeito de o IBGE indicar que 10% dos brasileiros declaram-se ateus ou agnósticos e ainda que o país registra algo em torno de duas mil confissões/denominações religiosas, **as ofensas e a linguagem**

ultrajante são reservadas exclusivamente às religiões afro-brasileiras, configurando fenômeno denominado pelo Supremo Tribunal Federal como racismo religioso, nestes termos:

*“1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros ‘fazendo **apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias**’ contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de **racismo** sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 6. **Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, ‘negrofobia’, ‘islamafobia’ e o anti-semitismo.**” (STF – Pleno - HC 82424, Relator Min. Moreira Alves, Relator para o Acórdão Min. Maurício Correia, j. 17.09.2003)*

Norma de teor análogo consta no Pacto de São José da Costa Rica e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, *verbis*:

*“**A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.**” (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, art. 13, item 5)*

*“**Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.**” (Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, art. 20, item 2).*

É plena de fundamento fático e jurídico, portanto, a sentença do proficiente magistrado de 1ª instância ao reconhecer que:

*“Quanto à **comprovação dos fatos e sua gravidade**, permito-me reproduzir trechos da r. decisão antecipatória de tutela, proferida pela MM. Juíza Federal. Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio. ‘Asseverou sua Excelência: **Assisti às fitas e não há como negar o ataque às religiões de origem***

africana e às pessoas que as praticam ou que delas são adeptas. Ressalto que não é preciso ser simpatizante ou adepto dessas religiões para conhecer alguns dos seus rituais e tradições.”

II. CONSEQUÊNCIAS FÁTICAS DO DISCURSO OFENSIVO E PORTADOR DE ÓDIO

A preocupação com o impacto social negativo decorrente do discurso ofensivo e portador de ódio foi consignada nos seguintes termos por Sua Excelência o magistrado sentenciante, Dr. Djalma Moreira Gomes:

“Esse tipo de mensagem desrespeitosa, com cunho de preconceito, mesmo que transmitida em horário de pouca audiência, tem impacto poderoso sobre a população, principalmente a de baixa escolaridade, porque é acessada por centenas de milhares de pessoas que podem recebê-la como uma verdade (fls. 275/286)”

Lamentavelmente, os fatos vêm atestando a total procedência da preocupação do eminente magistrado.

Com efeito, relatório publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos no último dia 12 de novembro p.p. comprova que atualmente a cada 15 horas um templo religioso, especialmente das religiões afro-brasileiras, sofre algum tipo de discriminação religiosa, sendo crescentes os registros de agressões verbais e físicas nas ruas e inclusive no interior de escolas públicas, tortura de sacerdotes, depredação de templos, etc. (doc. anexo).

Igualmente relevante é o levantamento feito pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, autarquia vinculada ao Ministério da Cultura, segundo o qual em 2016 os programas religiosos ocuparam 21% da grade das TV’s abertas no Brasil, figurando como principal gênero, à frente dos telejornais, séries, variedades e telecompras (doc. anexo). No caso da Rede Record, este tipo de programa ocupa 21,75% de sua grade.

Parte majoritária deste tempo destina-se ao discurso do ódio religioso, que atribui aos “espíritos do mal”, à “macumbaria”, às divindades afro-brasileiras a responsabilidade pela existência de todas as mazelas sociais, incluindo a

pobreza, desemprego, criminalidade, enfermidades físicas e mentais, drogas, desestruturação familiar, vícios, infortúnios, dengue, zika vírus, etc.

O resultado desta narrativa é o apedrejamento de crianças nas ruas, a profanação de templos e símbolos religiosos, a violência pura e simples contra fiéis das religiões afro-brasileiras.

Telespectadores dessas emissoras são induzidos a acreditar que se atacarem os fiéis ou destruïrem templos religiosos afro-brasileiros terão seu emprego de volta, acesso à casa própria, carros de luxo, etc.

Expressões como **“encosto”**, **“demônios”**, **“espíritos imundos”**, **“pai de encosto”**, **“mãe de encosto”**, **“bruxaria”**, **“feitiçaria”**, **“sessão de descarrego”**, etc., são intercaladas com o uso do vocábulo **macumba**, traduzindo o emprego de metáforas que não disfarçam o endereçamento das ofensas: as confissões religiosas de matriz africana.

A mensagem é cristalina, indubidosa, inequívoca. Induz o telespectador a concluir que os fiéis das religiões de matriz africana são os responsáveis por todos os males da humanidade, associando-os a um comportamento supostamente desviante, ilícito, criminoso, moral e eticamente condenável.

A violência simbólica, verbal, induz, incita e justifica a violência física, exercida em nome do misericordioso propósito de salvar almas.

É funesta, a propósito, a semelhança entre a narrativa do ódio religioso e a propaganda nazista contra o povo judeu, que culpabilizava-o por todos os males da Alemanha hitleriana.

É oportuno lembrar que a história da humanidade é repleta de tragédias decorrentes do ódio religioso, a exemplo das guerras, terrorismo, genocídios, massacres, estupros em massa e outras atrocidades, razão pela qual urge um pronunciamento judicial que restabeleça a força normativa da Constituição Federal e da legislação que rege a matéria.

III. DO ABUSO DA LIBERDADE DE RADIODIFUSÃO, PREVISTO TEXTUALMENTE NO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

Não será demasiado pôr em realce que a Constituição Federal qualifica os meios de comunicação social como serviço público (art. 223), prescrevendo ainda que sua programação deve pautar-se por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, ao passo que o **Código Brasileiro de**

Telecomunicações e o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão proíbem expressamente campanha discriminatória de religião, senão vejamos:

CF. “Art. 221. **A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:**

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Lei 4.117/62. “Art. 53. **Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:**

e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;”

Dec. 52.795/63. “Art. 28. **As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão, além de outros que o órgão competente do Poder Executivo federal julgue convenientes ao interesse público, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:**

12 - na organização da programação:

b) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;”

Dec. 52.795/63. “Art. 62. **A liberdade da radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.”**

Dec. 52.795/63. “Art. 122. **São consideradas infrações em relação à execução dos serviços de radiodifusão a prática dos seguintes atos pelas concessionárias ou permissionárias:**

V - promover campanha discriminatória em razão de classe, cor, raça ou religião;”

IV. HONRA E DIGNIDADE DOS GRUPOS RELIGIOSOS INTEGRAM O PATRIMÔNIO SOCIAL E CULTURAL, CONFORME DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Impende sublinhar que a Lei n. 12.966/2014 alterou a Lei da Ação Civil Pública inscrevendo a honra e dignidade dos grupos religiosos no acervo do patrimônio social e cultural, *verbis*:

Lei 7.347/85. “Art. 1º *Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.”

A redação atual da LACP por certo expandiu e atribuiu um sentido dinâmico ao preceito constitucional segundo o qual “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (CF, art. 5º, VIII).

Igualmente propositiva é a obrigação ético-jurídica inserta na Lei federal n. 12.288, de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, que impõe ao Estado e aos particulares o seguinte dever ético-jurídico:

“O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas (Lei n. 12.288/2010, art. 16, inciso I);

Conforme proclamado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas (grifos no original).” (STF – ADI n. 3.510 – Relator Celso de Mello, j. 29.5.2008)

V. DA VIOLAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

A par da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, supramencionados, o Brasil obrigou-se, por meio da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Dec. 65.810/1969), a punir violações de direitos motivadas por ofensas e ódio religioso bem como propaganda de ódio, nestes termos:

Art. I. “Nesta Convenção, a expressão **discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.**”

Art. V. “De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, **os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: VII) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.**”

Art. IV. “**Os Estados Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:**”

a) “**a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à**

discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

Vale anotar ainda a **obrigação de assegurar tratamento igualitário a todas as religiões**, prescrita expressamente na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ratificada pelo Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961:

“Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados, em seu território, um tratamento pelo menos tão favorável como o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.” (Art. 4º)

À evidência, sob nenhuma hipótese referidas normas podem ser tomadas como mero aconselhamento, razão pela qual seus comandos devem ser devidamente aplicados ao caso *sub judice*.

VI. APELANTES PRETENDEM SUBORDINAR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO A INTERESSES PRIVADOS, EM DETRIMENTO DA LEGALIDADE

Por meio do astucioso expediente da “subconcessão”, as apelantes pretendem subordinar concessão de serviço público aos interesses de confissão religiosa.

Ainda que executado por instituições privadas, convém recordar que o serviço de radiodifusão depende de concessão e avaliação de qualidade pelo poder público, subordina-se às normas gerais da comunicação e, na condição de destinatária, a população detém prerrogativas e garantias previstas expressamente na Constituição Federal e numa série de leis.

A natureza pública do serviço de radiodifusão implica que o gestor estatal ou o particular, prestador de serviço público, só pode fazer aquilo que a lei determina: *“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os*

*quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize”, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello.*¹

No dizer de José Afonso da Silva, “*A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência, é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses*”.²

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro fixa uma regra elementar do princípio da legalidade: “*Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”.³ Numa palavra: lei só pode ser revogada por outra lei.

Isto quer significar que valores, ideologias, credos ou preferências pessoais de gestores e comunicadores sob nenhuma hipótese podem sobrepor-se ou diminuir a vigência e eficácia do direito positivo, no caso, as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a comunicação social.

O princípio da impessoalidade na gestão do serviço público, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que “*Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie*”.⁴

Dúvida não haver, portanto, a respeito da natureza pública dos serviços de radiodifusão e dos marcos legais que balizam seu funcionamento.

VII. CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESCREVE A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE E PROTEGE AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS, COLORÁRIOS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO PLURALISMO

¹ Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 76.

² José AFONSO DA SILVA. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 110.

³ Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 2º, *caput*.

⁴ Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 76 p. 84.

A Constituição de 1988 assegurou reconhecimento público à pluralidade étnico-racial-religiosa que caracteriza a sociedade brasileira.

Especialmente demonstrativos do reconhecimento de que falamos são os preceitos transcritos a seguir:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

V- valorização da diversidade étnica e regional.”

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;”

“Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;”

*“Art. 242, § 1º. O ensino da História do Brasil levará em conta as **contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro**”.*

Trata-se de prescrições que conferiram à ideia de cidadão um significado marcadamente plural e diverso, como também reavaliaram o papel ocupado pela cultura indígena e afro-brasileira, no passado e no presente, como elementos fundantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional, ao lado, naturalmente, da cultura de matiz europeu. Por outro lado, configuram enérgica censura a quaisquer investidas totalitárias, intransigentes, despóticas, nomeadamente no complexo terreno da religiosidade.

Ademais, a começar pelo preâmbulo, a Constituição Federal erigiu o pluralismo como um valor a ser considerado na interpretação dos princípios e regras constitucionais: “(...)a *construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*(...)”.

No articulado, vale assinalar, a Lei Maior exhibe ainda o preceito do pluralismo político (art. 1º, V) e do pluralismo de ideias (art. 206, VI).

VIII. PRECEDENTES DO TRF-3, TRF-5, STJ E STF SOBRE ÓDIO RELIGIOSO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO

Em conclusão, destacamos precedentes emblemáticos sobre a questão do ódio religioso e dos limites da liberdade de expressão e de manifestação, senão vejamos:

TRF-3

“Direito processual civil e constitucional. Embargos de declaração. Ação civil pública. Bloqueio de Rodovia Federal. Manifestação do Sindicato dos Metalúrgicos. Obrigação de não fazer. Dano moral coletivo configurado. Inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Caráter protelatório do recurso. Multa. 3. No tocante ao mérito, a suposta alegação de que o acórdão conferiu interpretação diversa da esposada pelo julgado do Supremo Tribunal Federal, citado no voto, não merece prosperar, uma vez que, tanto o RE 610.290, quanto o presente caso, tratam de direito de reunião e de livre manifestação de pensamento, no entanto, cada qual dentro de um contexto fático,

tendo o acórdão embargado destacado que "é cristalina a ilegalidade que permeia o ato de invadir e bloquear o trânsito de rodovia federal e, além disso, atear fogo a pneus e objetos, colocando em risco a integridade física, inclusive, dos próprios trabalhadores a quem o Sindicato alega estar protegendo", e que "a pretexto de defender seus associados, o Sindicato olvidou-se que **o exercício da cidadania pressupõe o respeito ao direito dos demais indivíduos, o que não ocorreu in casu**".

8. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso. (TRF3 – Terceira Turma - ED em AC Nº 0006421-54.2013.4.03.6103 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 03.03.2016)

TRF-5

*"Penal e Processual Penal. Crime de Racismo. Induzimento e instigação através da internet. Internacionalidade. **Convenção internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial.** Competência da Justiça Federal. (Arts. 109, incisos III e V, da CF). Denúncia que atende aos requisitos do Art. 41 do CPP. Constitucionalidade do Art. 20 da Lei 7.716/89. Pena devidamente fixada. Sentença que não é nula. Materialidade e autoria sobejamente comprovados. Dolo evidenciado. Desclassificação de racismo para injúria racial. Incabível. Provimento negado.*

5. É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5o., inciso IX, garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e no art. 220 dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão restrição, porém não há como interpretar tais dispositivos de forma a desconsiderar os próprios objetivos fundamentais postos na CF/88, especialmente o que se refere à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminações (art. 3o., IV, da CF/88).

6. ***A liberdade de expressão, como os demais direitos fundamentais, não é um direito absoluto, mas sim um direito que deve ser exercido no contexto dos demais postos no ordenamento jurídico, sendo plenamente compatível com a preservação de determinados valores e princípios constitucionais, mais ainda quando se trata da própria dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 20, da Lei 7.716/89, por violar os princípios da liberdade de expressão e pensamento e da legalidade.***

10. *Apelação da DPU e da defesa constituída pelo acusado a que se nega provimento.* (TRF5 – Primeira Turma, ACR 7738/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, j.16.02.2012)

STJ

*“Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Impossibilidade. Art. 2, §2º, Lei n. 7.716/89. Discriminação Religiosa. Racismo. Violação ao princípio da correlação. Inocorrência. Atipicidade da conduta. Ausência de dolo de discriminação. Revisão de contexto fático-probatório. Impossibilidade. **Exercício dos direitos de liberdade de culto e de religião. Limites excedidos.** Subsunção da conduta ao tipo penal em comento. Caso que diverge do precedente invocado. Habeas Corpus não conhecido. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso. **3. As premissas firmadas pelas instâncias ordinárias dão conta de que não se trata apenas de defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente a do paciente.** O acórdão impugnado expressamente considerou que o paciente pregava "o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus ". Habeas corpus não conhecido.”(STJ – Quinta Turma - HC 388.051- Relator Ministro Joel Ilan Paciornik - j. 25.04.2017)*

STJ

*“Constitucional e Processual Civil. Agravo regimental no Habeas Corpus. Servidores em greve. **Direito de ir e vir e de manifestação. Obediência a limites morais e jurídicos.** Limitação das manifestações a*

mais de 200 metros de repartições públicas, para evitar dano ao patrimônio público. Razoabilidade.

4. Com efeito, **os direitos fundamentais entre os quais os de ir de vir e de manifestação não são absolutos, mas, sim, relativos, devendo obedecer a limites morais e jurídicos.** Precedente: STF, HC 82.424/RS, Relator para o Acórdão Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ 19/3/2004.

7. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*”

(STJ – Segunda Turma - AgRg no HC 279813 – Relator Ministro Og Fernandes - j.05.11.2013)

STJ

“*Processual-Penal. Denúncia. Delitos dos arts. 19, 20 e 21 da Lei de Imprensa. Aditamento. Imputação da prática de racismo. mutatio libelli.[...] Crime do art. 20, § 2º., da lei 7.716/89. Condenação. Alegada atipicidade da conduta. Matéria fático-probatória. Desnecessidade de incursão. Súmula 7 deste STJ não incidência. Tipo penal que exige a presença de dolo específico. Vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar a prática de preconceito ou discriminação racial ausência do elemento subjetivo. Absolvição devida. Exegese do art. 386, III, do CPP. Recurso especial provido.*

2. **Na esteira da intenção protecionista da Constituição de 1988, o que a lei penal busca reprimir é a defesa e difusão de ideias preconceituosas e segregacionistas que afrontem a dignidade daqueles pertencentes a toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.**

8. *Recurso especial conhecido e provido parcialmente para, acolhendo a ofensa ao art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolver o recorrente.*”

(STJ – Quinta Turma - REsp 911.183/SC - Ministro Relator Felix Fischer, j. 04.12.2008)

STF

“**A liberdade de expressão, em ambos os casos, deve ser protegida apenas enquanto meio para a comunicação de ideias – a palavra não é acobertada pela garantia constitucional para veicular, por exemplo, um discurso de ódio. Mais ainda, não se pode admitir a barbárie a pretexto de transmitir uma mensagem ou proposta.** (STF – RCL 15887 – Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.06.2013)

STF

“Irrecusável, contudo, que o direito de dissentir, que constitui irradiação das liberdades do pensamento, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, deslegitima-se quando a sua exteriorização atingir, lesionando-os, valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, como sucede com o direito de terceiros à incolumidade de seu patrimônio moral.

É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.” (STF – 1ª T. – ROHC n. 146.303 – Voto do Ministro Celso de Mello, j. 06.03.18)

Por todo o exposto, tendo em conta ainda os demais elementos de prova que embasam a inicial, **requerem desprovimento do recurso.**

Nestes termos,

São Paulo, 27 de março de 2018.

HÉDIO SILVA JR.

OAB/SP 146.736

ANTONIO BASÍLIO FILHO

OAB/SP 73.304

JÁDER FREIRE DE MACEDO JÚNIOR

OAB/SP 53.034